



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SENTENÇA N.º 6/2011

PROCESSO N.º 02/2010 - SRATC

I. RELATÓRIO

Em processo de responsabilidades financeiras, ao abrigo do n.º 1 do artigo 57º, do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 58º, e alínea a) do n.º 1 do artigo 89º e seguintes da Lei n.º 98/97, de 26/8, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29/8 e pela Lei n.º 35/2007, de 13/8, o **Ministério Público** requereu o **juízo** de:

- **Ricardo José Campos Cunha**, identificado nos autos,

Imputando-lhe a prática de duas infracções de natureza reintegratória e três de natureza sancionatória, por violação de normas orçamentais conjugadas, respectivamente, com os n.ºs 1 e 4 do art.º 59º, n.ºs 1 e 5 do art.º 61º e art.º 64º, todos da referida Lei 98/87, com as sucessivas alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, e com a alínea b) do n.º 1 do artigo 65º destas mesmas Leis actualizadas com a redacção introduzida pela Lei n.º 35/2007, de 13/8.

Para o efeito, e em resumo, alega o seguinte:

1. **Ricardo José Campos Cunha** foi nomeado Chefe do Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores por despacho de 28 de Abril de 2006, publicado no Diário da República, II Série, n.º 93, de 15 de Maio de 2006 (cfr. doc. n.º 1).
2. E foi exonerado das mesmas funções, "por perda de confiança e quebra de lealdade", por despacho do mesmo Representante da República, de 1 de Fevereiro de 2007, publicado no Diário da República, II Série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2007 (cfr. doc. n.º 1).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

3. Ao Chefe de Gabinete compete coordenar e orientar os serviços de apoio do Gabinete do Representante da República, devendo submeter ao despacho deste os assuntos que careçam de decisão superior, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho.
4. Por despacho n.º 12 225/2006, assinado a 26 de Maio de 2006, publicado no Diário da República, II Série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, o Representante da República delegou no Chefe de Gabinete as seguintes competências:
 - a) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como o respectivo pagamento;

(Ou seja, o requerido tinha competência para autorizar as despesas e respectivos pagamentos, até ao montante de € 99.759,58)
 - b) Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
 - c) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março;
 - d) Autorizar a constituição do fundo de maneiio, bem como as despesas por conta do mesmo, até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
 - e) Autorizar as deslocações em serviço dos membros e funcionários do GRRRAA, em território nacional, bem como a emissão das correspondentes requisições de transporte, incluindo o transporte por via aérea e o subsequente processamento das respectivas ajudas de custo;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- f) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
 - g) Autorizar as despesas com refeições dos funcionários do Gabinete ou do pessoal afecto ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - h) Autorizar a realização de despesas eventuais de representação do Gabinete;
 - i) Autorizar a inscrição e participação do pessoal do gabinete e de funcionários em estágios, congressos, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
 - j) Qualificar como justificadas ou injustificadas as faltas dos funcionários, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano, por motivo de interesse público, e da licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
 - l) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
 - m) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situações que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e respectivo processamento;
 - n) Autorizar e realizar actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete.
5. Tal despacho produziu efeitos a partir da data da respectiva assinatura, tendo o mesmo ratificado todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde 28 de Abril de 2006 (cfr. doc. n.º 1).
6. No exercício das funções de Chefe de Gabinete e no âmbito dos referidos poderes delegados, o demandado **Ricardo José Campos Cunha** assinou as requisições, ordenou e autorizou o processamento de diversas despesas, bem como o respectivo pagamento, sem cabimentação orçamental, em montantes superiores ao orçamentado e sem obedecer ao procedimento legal de cabimentação, no montante global de € 20.318,92.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

7. Durante o ano de 2006, e na qualidade de Chefe de Gabinete do Representante da República, requisitou, autorizou e ordenou o pagamento de diversos bens e serviços, aos quais não correspondeu qualquer contraprestação efectiva, no total de € 37.673,48.
8. Celebrou um contrato com Hélder dos Santos Torres, Herd. Lda., tendo por objecto a aquisição de diversos artigos de ourivesaria no valor de € **20.000,00** (€ 16.528,93, acrescido de IVA), por ajuste directo, sem consulta prévia a dois fornecedores, e sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens, nem apresentada qualquer justificação para a escolha de tal adjudicatário.
9. Os referidos artigos de ourivesaria nunca foram entregues no Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, não tendo dado entrada no seu património.
10. enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, **Ricardo José Campos Cunha** assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referida quantias.
11. Bem sabendo que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida, tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas legais de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas.
12. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
13. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos.
14. Durante o Ano de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços de assistência técnica no âmbito do PIDDAC a Alec Antoine Edmond Beerten, no montante de € **8.000,00**, por ajuste directo, sem consulta prévia a um mínimo de dois fornecedores, sem justificação da necessidade da aquisição nem da escolha de tal adjudicatário.
15. Apesar de se tratar do mesmo tipo de aquisições, consubstanciando um só trabalho, a ser prestado durante o ano de 2006, com o mesmo fim e



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- com o objecto de prestação de serviços idêntico, efectuaram-se dois procedimentos adjudicatórios
16. Alec Antoine Edmond Beerten não efectuou qualquer serviço para o Gabinete, não tendo entregue qualquer trabalho ou prestado qualquer outro serviço, no âmbito da assistência técnica ao PIDDAC.
 17. Tal contrato deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo ao erário público e ao Estado.
 18. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
 19. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referida quantias.
 20. Bem sabendo que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, igualmente, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
 21. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
 22. Em Outubro de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços de restauro de quadro a Leonel Jorge Correia de Moura, no valor de € **3.025,00**. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens, nem a justificação para a escolha daquele adjudicatário.
 23. Leonel Jorge Nogueira de Moura não efectuou, nem entregou, qualquer trabalho ou serviço para o Gabinete do Representante da República, não tendo dado entrada no respectivo património qualquer obra restaurada ou efectuada por aquele.
 24. Tal contrato deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva e por causarem prejuízo ao erário público e ao Estado.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

25. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.
26. Bem sabendo que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem observar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
27. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
28. Em Setembro de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços, de execução de peça destinada a oferta, a Cristina Maria Faria Rocha Leiria, no valor de € 1.827,00.
29. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens, nem a fundamentação ou justificação para a escolha desta adjudicatária.
30. Cristina Maria Faria Rocha Leiria não efectuou nem entregou qualquer trabalho ou serviço no Gabinete do Representante da República, não tendo dado entrada no respectivo património qualquer obra restaurada ou efectuada por aquela.
31. Tal contrato deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
32. Despesas e pagamentos esses que são ilegais e indevidos, também, por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
33. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.
34. Bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo também



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

JA

perfeito conhecimento de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

35. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente
36. Em Julho de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de material informático, designadamente 3 TOMTOM ONE (GPS), à FNAC, no valor de € 1.125,18, sem requisição, nem justificação para essa aquisição ou para a escolha de tal adjudicatário.
37. Estes artigos não foram entregues no Gabinete do Representante da República e nunca deram entrada no seu património.
38. Tal aquisição deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado, sendo ilegais e indevidos também por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
39. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referida quantias.
40. Bem sabendo que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, ainda, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
41. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente
42. Em Agosto de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de equipamento administrativo, designadamente cadeiras de costa alta em pele e mesas de metal, à PARIS:SETE no valor de € 3.696,30.
43. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens, ou para a escolha de tal adjudicatário.
44. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- aquisição dos bens e quanto à escolha do adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
45. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo ao erário público e ao Estado.
 46. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
 47. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou e pagamento das referida quantias.
 48. Bem sabendo que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
 49. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente
 50. Entre Abril de 2006 e Fevereiro de 2007 Ricardo Campos Cunha realizou diversas deslocações nos Açores e entre os Açores/Continente/Açores, tendo efectuado, entre outras, as viagens discriminadas no Quadro 15 do relatório de auditoria, e seguindo as rotas e percursos referenciados.
 51. As despesas relativas a estas viagens, no montante global de € **4.347,86**, foram suportadas pela rubrica 02.02.13 relativas a deslocações e estadas em serviço, e pagas pelo Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores. (cfr. fls. 808 a 978)
 52. Tais viagens não foram realizadas em representação do Serviço, nem em serviço público, no âmbito do desempenho das funções de Chefe do Gabinete, mas sim no âmbito da vida privada de Ricardo José de Campos Cunha.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

53. O qual durante todo aquele período manteve a sua família a residir na Cidade de Braga, onde mantém casa.
54. Muitas destas viagens foram efectuadas, incluindo percursos entre Lisboa/ Porto e Porto/Lisboa.
55. Não sendo apresentado qualquer fundamento que justifique o seu carácter excepcional e não existindo autorização do membro do governo competente, conforme é exigido por lei (artigo 24º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril).
56. E muitas delas foram efectuadas em classe executiva.
57. Sendo certo que os membros do gabinete, ainda que em exercício de funções, devem utilizar a classe económica, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006 (alínea a) do ponto 8.
58. Estas despesas e estes pagamentos não foram acompanhados por qualquer informação ou documento que as fundamentasse ou justificasse, que permitisse identificar o objectivo e as circunstâncias respectivas, designadamente que as relacionasse com evento realizado em representação ou em defesa do Gabinete do Representante da República.
59. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou, autorizou e ordenou o pagamento daquela quantia, no valor total de € 4.347,86 (cfr. fls. 808 a 978 do processo de auditoria).
60. Bem sabendo que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas, por as mesmas não terem sido efectuadas em representação e ao serviço do Gabinete do Representante da República, mas sim em proveito próprio, no âmbito da sua vida particular. Bem sabia, igualmente que, mesmo em funções oficiais, não lhe era permitido viajar de avião, em viagens efectuadas no espaço Continental, sem autorização excepcional do membro do governo competente, bem como lhe não era permitido viajar em classe executiva. Do mesmo modo tinha conhecimento que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

61. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
62. Nos meses de Junho, Setembro e Outubro de 2006 o Gabinete do Representante da República procedeu ao pagamento das despesas de estadia, no valor total de € 302,30, realizadas por Ricardo José de Campos Cunha, na Pousada Santa Cruz, na Horta e Pousada D. João IV em Vila Viçosa, melhor identificadas no quadro 17 do processo de auditoria.
63. Nos dias 22, 23 e 24 de Setembro de 2006 não foram realizados quaisquer eventos ou acontecimentos oficiais que determinassem a presença do Chefe de Gabinete na cidade da Horta, no âmbito do exercício das suas funções, em representação ou ao serviço do Gabinete (doc. n.º 3 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria).
64. E, do mesmo modo, nos dias 30 de Setembro e 1 de Outubro de 2006 não se verificaram quaisquer actividades, eventos ou acontecimentos oficiais que determinassem a presença do Chefe de Gabinete em Vila Viçosa, no âmbito do exercício das suas funções, em representação ou ao serviço do Gabinete. (doc. n.º 3 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria).
65. Assim, tais estadias não foram realizadas em representação do Serviço, nem em serviço público, no âmbito do desempenho das funções de Chefe do Gabinete, mas sim no âmbito da vida privada e particular de Ricardo José de Campos Cunha.
66. Tais despesas não foram acompanhadas por qualquer documento que as fundamentasse e justificasse, indicativos do objectivo a que se destinavam e nas circunstâncias em que as mesmas se realizaram.
67. Sendo, pois, ilegais e indevidas, tendo causado dano ao erário público.
68. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou autorizou e ordenou o pagamento daquela quantia no valor de € 302,30. (cfr. fls. 925, 926, 927 e 934 do processo de auditoria).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

69. Bem sabendo que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas. Do mesmo modo tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
70. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
71. Durante o Ano de 2006, o Gabinete procedeu ao pagamento de despesas relativas a refeições efectuadas em diversos restaurantes de vários pontos do País, no valor global de € 3.995,76, como melhor se identifica no quadro 18 do processo de auditoria.
72. Estas despesas, no montante global de € 3.955,76 foram suportadas pela rubrica CE 02.02.11, a título de despesas em Representação do Serviço e pagas pelo Gabinete do Representante da República.
73. Tais despesas não foram realizadas em representação do Gabinete nem em serviço público, tendo sido efectuadas em proveito próprio, no âmbito da vida privada e particular de Ricardo José de Campos Cunha.
74. Os recibos e documentos que serviram de suporte a estas despesas não referenciavam, nem foram acompanhadas por qualquer informação ou outro documento que as identificasse e relacionasse com qualquer evento, acontecimento ou actividade oficial realizados em representação do serviço e, ou, em defesa dos respectivos interesses. (cfr. fls. 702 a 806 do processo principal).
75. E, não se encontram rubricados por quem realizou a despesa, nem foram emitidos em nome da pessoa, entidade ou serviço que realizou a mesma.
76. As despesas, relativas a refeições, atribuídas ao Representante da República não foram efectuadas por este.
77. Uma vez que nas datas indicadas o mesmo se encontrava nos Açores, na Terceira ou em São Miguel, e não em Lisboa ou Carnaxide, como se verifica pelas agendas de trabalho do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, que aqui se dão como reproduzidas. (doc. de fls. 39 a 41 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria e



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- Quadro 26 – despesas realizadas fora do local, a fls. 55 do relatório de auditoria).
78. Também as despesas relativas a refeições atribuídas à Dr.^a Armandina não foram efectuadas pela mesma.
 79. E as despesas indicadas como relativas a refeições efectuadas na Horta e no Pico, nos dias 23 de Setembro de 2006 e 3 de Outubro de 2007, respeitam à mesma refeição efectuada no mesmo dia em duas ilhas distintas, o que é manifestamente impossível, como melhor se identifica pelo quadro 20 do processo de auditoria.
 80. Das despesas identificadas no quadro 18, as destacadas no quadro 22, realizadas nas datas, restaurantes e localidades aí referenciadas, efectuaram-se no decurso do mês de Julho de 2006.
 81. No mesmo período de Julho, o Chefe de Gabinete, Ricardo José Campos Cunha, apresentou um boletim de ajudas de custo referentes a deslocações oficiais, efectuadas nos dias indicados no quadro 21, tendo-lhe sido pago o montante total de € 439,20, despesa devidamente justificada (cfr. fls. 349 a 351).
 82. Pelo que o pagamento de tais despesas, relativas a este mês de Julho, correspondem a uma dupla compensação pelo mesmo encargo, sendo por isso ilegal.
 83. Durante todo o período em que se manteve em funções, Ricardo José Campos Cunha sempre recebeu subsídio de refeição, com excepção do mês de Julho de 2006. (cfr. doc. n.º 2, de fls. 37-38).
 84. O pagamento destas despesas com refeições foi ordenado e autorizado por **Ricardo José Campos Cunha**, na sua qualidade de Chefe de Gabinete, o qual assinou pelo seu punho algumas das informações juntas às facturas e recibos. (cfr. fls. 714 a 732 e 755 do processo de auditoria).
 85. Bem sabia que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas. Bem sabia igualmente que muitas delas foram atribuídas, falsamente, a pessoas que não as realizaram. Do mesmo modo, tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

86. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente
87. Durante o Ano de 2006, o Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores procedeu ao pagamento de despesas, relativas a aluguer de automóveis, serviços de táxi, viagens de comboio e estacionamento, realizadas por **Ricardo José Campos Cunha**, em diversas datas e localidades do País, no valor global de € **526,85**, como melhor se identifica no quadro 23 do processo de auditoria.
88. Estas despesas, suportadas pela rubrica CE 02.02.10-Transportes, não foram acompanhadas por qualquer referência, informação ou documento que indicasse o objectivo a atingir ou que as identificasse e relacionasse com qualquer evento, acontecimento ou actividade oficial realizados em representação do serviço e, ou, em defesa dos respectivos interesses. (cfr. fls. 611 a 701 do processo de auditoria)
89. Não tendo sido realizadas em representação ou ao serviço do Gabinete, mas sim no âmbito da vida particular de Ricardo José Campos Cunha e em proveito próprio.
90. Sendo, pois, ilegais e indevidas, tendo causado dano ao erário público
91. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete do Representante da República, ordenou e autorizou o pagamento destas despesas. (cfr. fls. 611 a 701 do processo de auditoria).
92. Bem sabendo que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquela despesa. Do mesmo modo tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
93. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
94. Em Maio de 2006, o Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, procedeu ao pagamento da despesa do Bilhete n.º 472107966300, no montante de € **323,04**, relativo a uma



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- viagem de Avião, na Companhia TAP, em classe executiva, no percurso Porto/Terceira, efectuada por Sandra Ferreira.
95. Sandra Ferreira era casada com Ricardo José Campos Cunha, não tendo qualquer ligação de trabalho ou serviço ao Gabinete do Representante da República.
 96. A despesa efectuada não foi justificada, nem foi apresentado qualquer documento ou informação que a relacionasse com qualquer acto de serviço.
 97. Não tendo, pois, qualquer suporte legal.
 98. Sendo, pois, tal pagamento ilegal e indevido e tendo causado dano ao erário público.
 99. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto chefe de gabinete, autorizou e ordenou o pagamento da quantia referida através da autorização de pagamento n.º 53. (cfr. fls. 265, 825 e 826 do processo de auditoria).
 100. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que aquela despesa não tinha qualquer suporte legal e que não podia autorizar e ordenar o respectivo pagamento. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
 101. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.
 102. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores auferiu, entre Maio de 2006 e Janeiro de 2007, o vencimento líquido total de € 41.041,59 (doc. n.º 2, de fls. 37-38)
 103. Alguns dos factos articulados requerimento inicial, designadamente os constantes nos pontos 12 a 101, foram objecto de participação criminal, que deu origem ao processo de inquérito 5/07.0TELSB-DCIAP, tendo o Ministério Público emitido despacho de acusação. Após instrução, foi emitido despacho de pronúncia, encontrando-se pendente o processo na 4.ª Vara Criminal de Lisboa (docs. de fls.174 a 238).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Citado, o demandado não apresentou contestação.

O tribunal é o competente, o processo é o próprio e as partes têm legitimidade, não ocorrendo qualquer excepção que obste à apreciação do mérito da causa. Realizada a audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal, foi fixada a matéria de facto apurada, que não sofreu qualquer reclamação.

II. FACTOS

Com interesse para a decisão, nos termos do art.º 791.º, n.º 3, do CPC, subsidiariamente aplicável por força do disposto no art.º 93.º da referida Lei n.º 98/97, foi dada como provada a seguinte matéria:

1. **Ricardo José Campos Cunha** foi nomeado Chefe do Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores por despacho do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, de 28 de Abril de 2006, publicado no Diário da República, II Série, n.º 93, de 15 de Maio de 2006 (cfr. doc. n.º 1, de fls. 32).
2. E foi exonerado das mesmas funções, “por perda de confiança e quebra de lealdade”, por despacho do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, de 1 de Fevereiro de 2007, publicado no Diário da República, II Série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2007 (cfr. doc. n.º 2, de fls. 33-34).
3. Ao Chefe de Gabinete compete coordenar e orientar os serviços de apoio do Gabinete do Representante da República, devendo submeter ao despacho deste os assuntos que careçam de decisão superior, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho.
4. Os serviços de apoio compreendem o sector de administração, contabilidade e documentação e o sector de conservação e economato, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 291/83, de 23 de Junho.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

5. Por despacho n.º 12 225/2006, assinado a 26 de Maio de 2006, publicado no Diário da República, II Série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, o Representante da República delegou no Chefe de Gabinete as seguintes competências:
- a) Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 99.759,58 estabelecido para os titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como o respectivo pagamento;
 - b) Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril;
 - c) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2005, de 4 de Março;
 - d) Autorizar a constituição do fundo de maneió, bem como as despesas por conta do mesmo, até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;
 - e) Autorizar as deslocações em serviço dos membros e funcionários do GRRRAA, em território nacional, bem como a emissão das correspondentes requisições de transporte, incluindo o transporte por via aérea e o subsequente processamento das respectivas ajudas de custo;
 - f) Autorizar a prestação de serviço extraordinário, nocturno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
 - g) Autorizar as despesas com refeições dos funcionários do Gabinete ou do pessoal afecto ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - h) Autorizar a realização de despesas eventuais de representação do Gabinete;



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- i) Autorizar a inscrição e participação do pessoal do gabinete e de funcionários em estágios, congressos, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
 - j) Qualificar como justificadas ou injustificadas as faltas dos funcionários, conceder licenças por período superior a 30 dias, com excepção da licença sem vencimento por um ano, por motivo de interesse público, e da licença sem vencimento de longa duração, bem como autorizar o regresso à actividade;
 - l) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
 - m) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situações que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e respectivo processamento;
 - n) Autorizar e realizar actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete.
6. Tal despacho produziu efeitos a partir da data da respectiva assinatura, tendo o mesmo ratificado todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados, tenham sido praticados desde 28 de Abril de 2006 (cfr. doc. de fls. 35-36).

Despesas sem cabimento orçamental

7. No exercício das funções de Chefe de Gabinete e no âmbito dos referidos poderes delegados, o demandado **Ricardo José Campos Cunha** assinou as requisições, ordenou e autorizou o processamento de diversas despesas, bem como o respectivo pagamento, sem cabimentação orçamental, em montantes superiores ao orçamentado e sem obedecer ao procedimento legal de cabimentação, relativas à aquisição de artigos de ourivesaria destinados a oferta, no valor de € 17.483,87, a aquisição de serviços de assistência técnica no âmbito do PIDDAC, no valor de €1.342,49 e a aquisição de três cadeiras de costa alta em pele e mesas de metal, no valor de € 1.492,56, no montante total de € 20.318,92 (cfr. requisições, orçamento e alterações orçamentais -



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

fls. 158 a 163; fls. 571 a 573; fls. 1062, 1063, 1215 e 1216 do processo de auditoria).

8. À data das respectivas requisições as classificações económicas onde se contabilizaram as despesas não possuíam a dotação orçamental necessária para a assunção dos encargos e conseqüente autorização das referidas despesas, conforme o seguinte quadro:

9. Quadro 1 – Despesas sem cabimento

Unid.: Euro

Objecto do Contrato	Classificação Económica	Data da Requisição	Dotação Orçamental Disponível		Despesa Efectuada	Valor sem Cabimento
			Data	Valor		
Aquisição de artigos de ourivesaria destinados a oferta	02 01 15	26-09-2006	26-09-2006	2.516,13	20.000,00	17.483,87
Aquisição de serviços de assistência técnica no âmbito do PIDDAC	02 02 25	11-07-2006	11-07-2006	2.657,51	4.000,00	1.342,49
Aquisição de cadeiras de costa alta em pele e mesas de metal	07 01 09	02-08-2006	02-08-2006	2.203,74	3.696,30	1.492,56

10. O montante global das despesas sem cabimento orçamental é, pois, de € **20.318,92**.

11. **Ricardo José Campos Cunha**, na qualidade de Chefe de Gabinete, bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar as despesas identificadas nos pontos 7. e 8., sem que as mesmas tivessem cabimento orçamental e tinha perfeito conhecimento das normas legais relativas à execução do orçamento das despesas.

12. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Pagamentos sem contraprestação e indevidos

13. Durante o ano de 2006 **Ricardo José Campos Cunha**, na qualidade de Chefe de Gabinete, requisitou, autorizou e ordenou o pagamento de diversos bens e serviços, aos quais não correspondeu qualquer contraprestação efectiva, conforme melhor se identifica e discrimina no quadro que se segue e nos articulados seguintes:

Quadro 13 – Pagamentos sem contraprestação

Unid.: Euro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Rubrica	Objecto do Contrato	Adjudicatário	Data da requisição	Valor	Factura		PAP	
					N.º	Data	N.º	Data
02 02 03 - Conservação de Bens	Aquisição de serviço de restauro de quadro	Leonel Jorge Nogueira de Moura	19-10-2006	3.025,00	167135	19-10-2006	104	06-11-2006
02 01 15 - Prémios, Condecoraç. e Ofertas	Aquisição de artigos de ourivesaria destinados a oferta	Hélder dos Santos Torres, Herd. Lda	26-09-2006	20.000,00	A 1	26-09-2006	98	13-10-2006
02 01 15 - Prémios, Condecoraç. e Ofertas	Aquisição de serviços de execução de peça destinada a oferta	Cristina Maria Faria Rocha Leiria	18-09-2006	1.827,00	855507	18-09-2006	98	13-10-2006
02 02 25 - Outros Serviços	Aquisição de serviços de assistência técnica no âmbito do PIDDAC	Alec Antoine Edmond Beerten	11-07-2006	4.000,00	15860	13-06-2006	70	18-07-2006
			sem requisição	4.000,00	15865	21-09-2006	92	21-09-2006
07 01 07 - Equipamento de Informática	Aquisição de 3 TOMTOM ONE (GPS)	Fnac	sem requisição	1.125,18	109006496	22-07-2006	78	10-08-2006
07 01 09 - Equipamento Administrativo	Aquisição de cadeiras de costa alta em pele e mesas de metal	Paris:Sete	02-08-2006	3.696,30	62038	03-08-2006	78	10-08-2006
				Total:	37.673,48			

Nota: As requisições foram assinadas pelo Chefe do GRRRAA, Ricardo José Campos Cunha.

Aquisições à loja Hélder dos Santos Torres Herdeiros, LDA

14. Em Setembro de 2006, **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, celebrou um contrato com Hélder dos Santos Torres, Herd. Lda., tendo por objecto a aquisição de diversos artigos de ourivesaria no valor de € 20.000,00 (€ 16.528,93, acrescido de IVA).
15. Assim, em 26 de Setembro de 2006 foi emitida uma requisição (requisição n.º 363) a favor de Hélder dos Santos Torres, Herd. Lda., no valor de € 16 528,93, acrescido de IVA, tendo por objecto a aquisição de diversos artigos de ourivesaria, designadamente objectos em prata, como canetas, esferográficas, jarras, fruteiras, baldes para gelo, castiçais, tinteiros, galheteiros, melhor descritos na referida requisição que aqui se dá como inteiramente reproduzida (cfr. requisição a fls. 571 a 573 do processo de auditoria).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

16. Na mesma data, em 26 de Setembro de 2006, foi emitida pelo adjudicatário a correspondente factura (factura n.º A 1) (cfr. fls. 574 do processo de auditoria).
17. Em 13 de Outubro de 2006, foi autorizado o pagamento (PAP n.º 98), tendo o respectivo recibo sido emitido em 17 de Outubro de 2006 (cfr. fls. 568, 569 e 570 do processo de auditoria).
18. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.
19. Tendo sido utilizado o ajuste directo sem que tenha existido, nem tenha sido apresentada qualquer justificação para a escolha daquele adjudicatário.
20. A celebração deste contrato foi efectuada sem ter sido precedida do procedimento da consulta prévia a três fornecedores, então obrigatório, atendendo ao valor em causa, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, legislação em vigor na altura.
21. Os referidos artigos de ourivesaria nunca foram entregues no Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, não tendo dado entrada no seu património.
22. Não tendo existido, pois, qualquer contrapartida efectiva.
23. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquele adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
24. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos.
25. Tais despesas e pagamentos são também ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva e causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
26. Não tendo seguido e cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais exigidos legalmente o demandado violou, também, as



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.

27. Ricardo José Campos Cunha, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.

28. Ricardo José dos Campos Cunha bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

29. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Aquisição de Serviços a Alec Beerten

30. Durante o Ano de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços de assistência técnica no âmbito do PIDDAC a Alec Antoine Edmond Beerten, no montante de € 8.000,00.

31. Assim, em 11 de Julho de 2006 foi emitida uma requisição (requisição n.º 282) a Alec Antoine Edmond Beerten, no valor de € 4.000,00, tendo por objecto a prestação de serviços de «Assistência técnica – PIDDAC» (cfr. requisição fls. 1062 e 1063 do processo de auditoria).

32. Em 18 de Julho de 2006 foi autorizado o pagamento (PAP n.º 70), tendo o correspondente recibo sido emitido em 13 de Junho de 2006 (cfr. fls. 1060 e 1061 do processo de auditoria)

33. E, em 21 de Setembro de 2006, foi autorizado novo pagamento de € 4.000,00 a Alec Antoine Edmond Beerten, com retenção na fonte de 20% (PAP n.º 92), tendo este emitido o correspondente recibo na mesma data. (cfr. fls. 1123 a 1126 do processo de auditoria)

34. Apesar de se tratar do mesmo tipo de aquisições, consubstanciando um só trabalho, a ser prestado durante o ano de 2006, com o mesmo fim e



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- com o objecto de prestação de serviços idêntico, efectuaram-se dois procedimentos adjudicatórios
35. Verificando-se, assim, um fraccionamento da despesa, com intenção de a subtrair ao regime previsto na lei então vigente.
 36. A celebração deste contrato foi efectuada sem ter sido precedida do procedimento da consulta prévia a um mínimo de dois fornecedores, obrigatório atendendo ao seu valor unitário de € 8.000,00, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Agosto, e da alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto, legislação então vigente.
 37. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.
 38. Tendo sido utilizado o ajuste directo sem que tenha existido, nem tenha sido apresentada qualquer justificação para a escolha daquele adjudicatário.
 39. Alec Antoine Edmond Beerten não efectuou qualquer serviço para o Gabinete, não tendo entregue qualquer trabalho ou prestado qualquer outro serviço, no âmbito da assistência técnica ao PIDDAC.
 40. Não tendo existido, pois, qualquer contrapartida efectiva.
 41. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquele adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
 42. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
 43. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
 44. Não tendo seguido e cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais em função do valor, exigidos legalmente, o demandado



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

violou, também, as regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.

45. Ricardo José Campos Cunha, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.

46. Ricardo José Campos Cunha bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

47. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Aquisição de serviços a Leonel Moura

48. Em Outubro de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços de restauro de quadro a Leonel Jorge Correia de Moura, no valor de € **3.025,00**.

49. Assim, em 19 de Outubro de 2006 foi emitida a requisição n.º 382 a Leonel Jorge Nogueira de Moura, no valor de € 3.025,00, tendo por objecto a aquisição de serviços de restauro de quadro (cfr. requisição a fls. 595 do processo de auditoria).

50. Em 6 de Novembro de 2006 foi autorizado o pagamento (PAP n.º 104), tendo o correspondente recibo sido emitido em 19 de Outubro de 2010 (cfr. fls. 593, 594 e 596 do processo de auditoria).

51. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.

52. Não tendo sido apresentados qualquer fundamento e justificação para a escolha daquele adjudicatário.

53. Leonel Jorge Nogueira de Moura não efectuou, nem entregou, qualquer trabalho ou serviço para o Gabinete do Representante da República, não



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

tendo dado entrada no respectivo património qualquer obra restaurada ou efectuada por aquele.

54. Não tendo existido, pois, qualquer contrapartida efectiva.
55. A não observância do procedimento pré contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquele adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
56. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
57. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
58. Não tendo seguido nem cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais, exigidos legalmente, tendo autorizado o pagamento sem existência de contrapartida, o demandado violou, também, as regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.
59. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.
60. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
61. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Aquisição de serviços a Cristina Leiria



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

62. Em Setembro de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de serviços, de execução de peça destinada a oferta, a Cristina Maria Faria Rocha Leiria, no valor de € 1.827,00.
63. Assim, em 18 de Setembro de 2006 foi emitida uma requisição n.º 350 a Cristina Maria Faria Rocha Leiria, no valor de € 1.827,00, tendo por objecto a aquisição de serviços de execução de peça destinada a oferta (cfr. fls. 576).
64. Em 13 de Outubro de 2006 foi autorizado o pagamento (PAP n.º 98), tendo o correspondente recibo sido emitido em 18 de Outubro de 2010 (cfr. fls. 567, 568, 569 e 577 do processo de auditoria).
65. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.
66. Não tendo sido apresentados quaisquer fundamento e justificação para a escolha daquele adjudicatário.
67. Cristina Maria Faria Rocha Leiria não efectuou nem entregou qualquer trabalho ou serviço no Gabinete do Representante da República, não tendo dado entrada no respectivo património qualquer obra restaurada ou efectuada por aquela.
68. Não tendo existido, pois, qualquer contrapartida efectiva.
69. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquela adjudicatária, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
70. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
71. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
72. Não tendo seguido nem cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais, exigidos legalmente, e tendo autorizado o pagamento sem existência de contrapartida, o demandado violou,



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

também, as regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.

73. Ricardo José Campos Cunha, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.

74. Ricardo José Campos Cunha bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

75. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente

Aquisições à Loja FNAC

76. Em Julho de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de material informático, designadamente 3 TOMTOM ONE (GPS), à FNAC, no valor de € 1.125,18.

77. Não tendo existido qualquer requisição, em 10 de Agosto de 2006 foi autorizado o pagamento (PAP 78) (cfr. fls. 292 a 295 e fls. 1195 do processo de auditoria)

78. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.

79. Não tendo sido apresentados qualquer fundamento e justificação para a escolha daquele adjudicatário.

80. Estes artigos não foram entregues no Gabinete do Representante da República e nunca deram entrada no seu património.

81. Não tendo existido, pois, qualquer contrapartida efectiva.

82. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquele adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
83. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo para o erário público e para o Estado.
84. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
85. Não tendo seguido nem cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais, exigidos legalmente tendo autorizado o pagamento sem existência de contrapartida, o demandado violou, também, as regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.
86. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.
87. **Ricardo José dos Campos Cunha** bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
88. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Aquisições à Loja Paris: Sete

89. Em Agosto de 2006 o Gabinete procedeu à aquisição de equipamento administrativo, designadamente cadeiras de costa alta em pele e mesas de metal, à PARIS:SETE no valor de € 3.696,30.
90. Assim, em 2 de Agosto de 2006 foi emitida uma requisição n.º 303 a Paris Sete, no valor de € 3.696,30, tendo por objecto a aquisição de três cadeiras de costa alta em pele e 3 mesas de metal; em 10 de Agosto de 2006 foi autorizado o pagamento (PAP n.º 78), tendo o correspondente



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- recibo sido emitido em 18 de Outubro de 2010 (Factura n.º 62038). (cfr. fls. 294, 1215 e 1216).
91. Este contrato foi celebrado sem que se tenha efectuado a justificação para a necessidade da aquisição daqueles bens.
 92. Não tendo sido apresentados qualquer fundamento e justificação para a escolha daquele adjudicatário.
 93. Destes artigos apenas uma cadeira, no valor de € 728,93, foi logo entregue no Gabinete do Representante da República.
 94. Os restantes artigos, no valor de € 2.967,37 não foram entregues no Gabinete do Representante da República e nunca deram entrada no seu património, a não ser, mais tarde, as outras duas das referidas cadeiras (docs. de fls. 58, 206, 498-499, 503-504 e 505).
 95. Não tendo existido, pois, contrapartida efectiva, quanto às supra mencionadas mesas de metal.
 96. A não observância do procedimento pré-contratual obrigatório, designadamente a ausência de justificação quanto à necessidade de aquisição dos bens e quanto à escolha daquele adjudicatário, consubstanciando ausência total de concorrência, é susceptível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato e determina a ilegalidade do contrato.
 97. E deu origem a despesas e pagamentos ilegais e indevidos que causam prejuízo ao erário público e ao Estado.
 98. Tais despesas e pagamentos são, também, ilegais e indevidos por não ter existido qualquer contrapartida efectiva.
 99. Não tendo seguido nem cumprido as normas, que fixam os procedimentos pré-contratuais, exigidos legalmente tendo autorizado o pagamento sem existência de contrapartida, o demandado violou, também, as regras da assunção e pagamento das despesas públicas no âmbito da assunção da despesa pública.
 100. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

delegadas, assinou a requisição daqueles bens e autorizou e ordenou o pagamento das referidas quantias.

101. **Ricardo José dos Campos Cunha** bem sabia que não podia requisitar, ordenar e autorizar o pagamento daqueles bens sem efectuar os procedimentos contratuais prévios exigidos por lei e sem existir a respectiva contrapartida. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao proceder por essa forma violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

102. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente

Despesas com Deslocações -Viagens de Avião

103. Entre Abril de 2006 e Fevereiro de 2007 Ricardo Campos Cunha realizou diversas deslocações nos Açores e entre os Açores/Continente/Açores, tendo efectuado, entre outras, as viagens que abaixo se discriminam, nas datas aí referenciadas e seguindo as rotas e os percursos referenciados no Quadro 15 do relatório de auditoria, que aqui se reproduz:

Quadro 15 – Viagens cujo pagamento foi autorizado pelo Chefe do Gabinete

Unid.: Euro

Funcionário	Deslocação	Bilhete N.º	Companhia	Valor Fact.	Classe	N.º Fact.	Data Fact.	Aut. Pagam.
Chefe Gabinete RR	Ter-Horta-Terceira	7372100551795	SATA	155,07	-	30024740	08-05-2006	51
Chefe Gabinete RR	Porto-Terceira	472107966299	TAP	323,04	Executiva	90168279	12-05-2006	53
Chefe Gabinete RR	Terceira-PDL-Terc	7372100552176	SATA	155,07	-	30024795	19-05-2006	53
Chefe Gabinete RR	Horta-Terceira	7372100552392	SATA	27,11	-	30024835	30-05-2006	53
Chefe Gabinete RR	Lx-Por-Pdl-Lx	472108008002	TAP	220,78	Económica	90168328	25-05-2006	60
Chefe Gabinete RR	Lx - Terceira	472108008003	TAP	220,65	Económica	90168328	25-05-2006	60
Chefe Gabinete RR	Pdl-Lx e OPO-Lx-Ter	7372100552944	SATA	262,11	-	30024946	21-06-2006	66
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Hor	472108008395	TAP	629,03	Executiva	90168568	23-06-2006	66
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Ter	472108071650	TAP	303,03	Económica	90168555	21-06-2006	66
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Ter	472108194526	TAP	389,84	Exec/Econ	90168948	10-08-2006	84
Chefe Gabinete RR	Horta-Terceira	7374020101550	SATA	81,75	-	30025171	21-09-2006	94
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Ter	472108359577	TAP	225,67	Económica	90169278	25-10-2006	115
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Ter	472108313664	TAP	266,86	Económica	90169456	10-11-2006	115
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Ter	472108359965	TAP	437,84	Exec/Econ	90169450	10-11-2006	115
Chefe Gabinete RR	Ter-Lx-Por-Lx-Ter	472108359967	TAP	437,84	Exec/Econ	90169450	10-11-2006	115
Chefe Gabinete RR	Porto-Lx-Terceira	472108136543	TAP	212,17	Executiva	90169282	25-10-2006	115
				Total	4.347,86			



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- 104.** As despesas relativas a estas viagens, no montante global de € **4.347,86**, foram suportadas pela rubrica 02.02.13 referente a deslocações e estadas em serviço, e pagas pelo Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores. (cfr. fls. 808 a 978)
- 105.** O Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores tem a sua sede em Angra do Heroísmo, e possui gabinetes de representação em Ponta Delgada e em Lisboa, não mantendo qualquer delegação ou qualquer estrutura de apoio no Porto.
- 106.** Nas datas indicadas no quadro 15 não foram realizados quaisquer eventos ou acontecimentos oficiais que determinassem a presença do Chefe de Gabinete naquelas localidades, no âmbito do exercício das suas funções, em representação ou ao serviço do Gabinete. (doc. de fls. 39 a 41).
- 107.** Assim, tais viagens não foram realizadas em representação do Serviço, nem em serviço público, no âmbito do desempenho das funções de Chefe do Gabinete.
- 108.** Tendo sido efectuadas no âmbito da vida privada e particular de Ricardo José de Campos Cunha.
- 109.** O qual durante todo aquele período manteve a sua família a residir na cidade de Braga, onde mantém casa.
- 110.** Muitas destas viagens foram efectuadas, incluindo percursos entre Lisboa/ Porto e Porto/Lisboa.
- 111.** Não sendo apresentado qualquer fundamento que justifique o seu carácter excepcional e não existindo autorização do membro do governo competente, conforme é exigido por lei (artigo 24º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril).
- 112.** E muitas delas foram efectuadas em classe executiva.
- 113.** Sendo certo que os membros do gabinete, ainda que em exercício de funções, devem utilizar a classe económica, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006 (alínea a) do ponto 8.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

114. Estas despesas e estes pagamentos não foram acompanhados por qualquer informação ou documento que as fundamentasse ou justificasse, que permitisse identificar o objectivo e as circunstâncias respectivas, designadamente que as relacionasse com evento realizado em representação ou em defesa do Gabinete do Representante da República.
115. Estas despesas e estes pagamentos, por não terem sido efectuadas em representação do Gabinete nem ao seu serviço, mas sim em proveito próprio e no âmbito da vida particular de Ricardo dos Campos Cunha, por não serem acompanhadas por qualquer documento que as fundamente e justifique e por não cumprirem os requisitos legais quanto à classe em que foram efectuadas as viagens e aos respectivos percursos, são ilegais e indevidos, tendo causado dano ao erário público.
116. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou, autorizou e ordenou o pagamento daquela quantia, no valor total de € 4.347,86 (cfr. fls. 808 a 978 do processo de auditoria).
117. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas, por as mesmas não terem sido efectuadas em representação e ao serviço do Gabinete do Representante da República, mas sim em proveito próprio, no âmbito da sua vida particular. Bem sabia, igualmente que, mesmo em funções oficiais, não lhe era permitido viajar de avião, em viagens efectuadas no espaço Continental, sem autorização excepcional do membro do governo competente, bem como lhe não era permitido viajar em classe executiva. Do mesmo modo tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
118. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Despesas com Estadias



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

AF

119. Nos meses de Junho, Setembro e Outubro de 2006 o Gabinete do Representante da República procedeu ao pagamento das despesas de estadia, no valor total de € 302,30, realizadas por Ricardo José de Campos Cunha, na Pousada Santa Cruz, na Horta e Pousada D. João IV em Vila Viçosa, melhor identificadas no quadro 17, que aqui se reproduz

Quadro 17 – Despesas com estadias

Unid.: Euro

Serviço	Estadia	Hotel	Localidade	Valor Fact.	Categoria	N.º Fact	Data Fact.	Aut. Pagam.
1 Quarto	5/6 Junho	Faial Resort Hotel	Horta	130,00	Twin	1955/2006	06-06-2006	59
1 Quarto	22/24 Setemb	Pousada Sta Cruz	Horta	160,00	Duplo	1599/06P70	24-09-2006	99
1 Quarto+Ref+Mini-Bar	30/Set a 1/Out	Pousada D. João IV	Vila Viçosa	142,30	-	3589/06P55	01-10-2006	107
Total				432,30				

120. Nos dias 22, 23 e 24 de Setembro de 2006 não foram realizados quaisquer eventos ou acontecimentos oficiais que determinassem a presença do Chefe de Gabinete na cidade da Horta, no âmbito do exercício das suas funções, em representação ou ao serviço do Gabinete (doc. n.º 3 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria).
121. E, do mesmo modo, nos dias 30 de Setembro e 1 de Outubro de 2006 não se verificaram quaisquer actividades, eventos ou acontecimentos oficiais que determinassem a presença do Chefe de Gabinete em Vila Viçosa, no âmbito do exercício das suas funções, em representação ou ao serviço do Gabinete. (doc. n.º 3 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria).
122. Assim, tais estadias não foram realizadas em representação do Serviço, nem em serviço público, no âmbito do desempenho das funções de Chefe do Gabinete.
123. Tendo sido efectuadas no âmbito da vida privada e particular de Ricardo José de Campos Cunha.
124. A despesa efectuada na Pousada de Vila Viçosa inclui refeição e mini bar, sendo certo que não existe cobertura legal para o pagamento destas despesas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

JF

125. Tais despesas não foram acompanhadas por qualquer documento que as fundamentasse e justificasse, indicativos do objectivo a que se destinavam e nas circunstâncias em que as mesmas se realizaram.
126. Sendo, pois, ilegais e indevidas, tendo causado dano ao erário público.
127. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete e no exercício das suas funções, no âmbito das suas competências delegadas, assinou autorizou e ordenou o pagamento daquela quantia no valor de € 302,30. (cfr. fls. 925, 926, 927 e 934 do processo de auditoria).
128. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas, por as mesmas não terem sido efectuadas em representação e ao serviço do Gabinete do Representante da República, mas sim em proveito próprio, no âmbito da sua vida particular e privada. Do mesmo modo tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
129. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente

Despesas com Refeições

130. Durante o Ano de 2006, o Gabinete procedeu ao pagamento de despesas relativas a refeições efectuadas em diversos restaurantes de vários pontos do País, no valor global de € 3.995,76, como melhor se identifica no quadro 18 que aqui se reproduz:

Quadro 18 – Despesas com refeições

Unid.: Euro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

134. Assim, tais despesas não foram realizadas em representação do Gabinete nem em serviço público, tendo sido efectuadas em proveito próprio, no âmbito da vida privada e particular de Ricardo José de Campos Cunha.
135. Os recibos e documentos que serviram de suporte a estas despesas, não referenciavam, nem foram acompanhadas por qualquer informação ou outro documento que as identificasse e relacionasse com qualquer evento, acontecimento ou actividade oficial realizados em representação do serviço e, ou, em defesa dos respectivos interesses. (cfr. fls. 702 a 806 do processo principal).
136. E, não se encontram rubricados por quem realizou a despesa, nem foram emitidos em nome da pessoa, entidade ou serviço que realizou a mesma.
137. Das despesas indicadas no ponto 127, e identificadas no quadro 18, as destacadas no quadro 19, que aqui se reproduz, realizadas nas datas, restaurantes e localidades aí referenciadas, correspondem a refeições realizadas a título individual.

Quadro 19 – Refeições efectuadas a título individual

Unid.: Euro

Funcionário	Refeição	N.º Pessoas	Restaurante	Localidade	Data	Valor Pago
Repres. República	Almoço	1	Cervej. Lusitana	Carnaxide	14-04-2006	18,20
Repres. República	Almoço	1	Vela Latina	Lisboa	26-05-2006	37,95
Repres. República	Jantar	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	26-05-2006	11,30
Repres. República	Jantar	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	02-06-2006	10,50
Repres. República	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	09-06-2006	13,25
Repres. República	-	1	Pasta House	Lisboa	13-07-2006	9,05
Repres. República	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	16-07-2006	11,75
Repres. República	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	25-07-2006	10,25
Repres. República	-	1	Cais de Belém	Lisboa	15-08-2006	15,89
Repres. República	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	16-08-2006	9,95
Repres. República	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	25-08-2006	15,05
Repres. República	-	1	Rest. Rosa dos Mares	Lisboa	30-08-2006	18,10
Repres. República	Almoço	1	El Corte Ingles	Lisboa	02-09-2006	5,85
Chefe Gabinete RR	-	1	Sushicafe	Lisboa	27-09-2006	15,40
Chefe Gabinete RR	Almoço	1	Aveiras	Azambuja	28-09-2006	8,30
Chefe Gabinete RR	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	05-10-2006	13,25
Chefe Gabinete RR	Almoço	1	Área Serv. A5 Cascais/Lx	Cascais	06-10-2006	8,05
Dra Armandina	Jantar	1	Cervej. Lusitana	Lisboa	31-10-2006	16,65
Chefe Gabinete RR	Jantar	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	13-11-2006	12,70
Chefe Gabinete RR	Jantar	1	Block House	Oeiras	20-11-2006	18,60
Dra Armandina	Almoço	1	Rest. Cerv. Lusitana	C. Colombo	25-11-2006	18,45
TOTAL						298,49



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

138. E as despesas, relativas a refeições, atribuídas ao Representante da República não foram efectuadas por este.
139. Uma vez que nas datas indicadas o mesmo se encontrava nos Açores, na Terceira ou em São Miguel, e não em Lisboa ou Carnaxide, como se verifica pelas agendas de trabalho do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, que aqui se dão como reproduzidas. (doc. de fls. 39 a 41 e agendas de fls. 1323 a 1368 do processo de auditoria e Quadro 26 – despesas realizadas fora do local, a fls. 55 do relatório de auditoria).
140. Também as despesas relativas a refeições atribuídas à Dr.^a Armandina não foram efectuadas pela mesma.
141. E as despesas indicadas como relativas a refeições efectuadas na Horta e no Pico, nos dias 23 de Setembro de 2006 e 3 de Outubro de 2007, respeitam à mesma refeição efectuada no mesmo dia em duas ilhas distintas, o que é manifestamente impossível, como melhor se identifica pelo quadro 20, que aqui se reproduz:

Quadro 20 – Refeições realizadas em duplicado

Unid.: Euro

Funcionário	Refeição	Quant.	Fornecedor	Localidade	Data	Valor Pago
Chefe GRRRAA	Almoço	2	Rest. Vista Baía	Horta	23-09-2006	15,50
Chefe GRRRAA	Almoço	2	Marcos Garcia & Soares	Pico	23-09-2006	15,25
Chefe GRRRAA	Almoço/Lanche	2	A.S. Moto Pombal	-	03-10-2006	13,25
Chefe GRRRAA	Almoço	2	Frango da Guia	Chiado	03-10-2006	20,00
TOTAL						64,00

142. Das despesas indicadas no ponto 127 e identificadas no quadro 18, as destacadas no quadro 22, que aqui se reproduz, realizadas nas datas, restaurantes e localidades aí referenciadas, efectuaram-se no decurso do mês de Julho de 2006.

Quadro 22 – Despesas com refeições no mês de Julho

Unid.: Euro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Funcionário	Refeição	N.º Pessoas	Fornecedor	Localidade	Data	Valor Pago
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Rest. Os Jerónimos	Lisboa	06-07-2006	24,10
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Baia dos Golfinhos	Caxias	06-07-2006	70,10
Ricardo Campos Cunha	-	2	Rest. Típico O Madeirense	Lisboa	07-07-2006	42,25
Ricardo Campos Cunha	-	2	Cais de Belém	Lisboa	10-07-2006	32,39
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Rest. Os Jerónimos	Lisboa	11-07-2006	23,40
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Block House	Oeiras	11-07-2006	38,10
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Rest. Cerv. Lusitana	Carnaxide	12-07-2006	38,95
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Clube de Empresários	Lisboa	12-07-2006	36,00
Ricardo Campos Cunha	-	2	Rest. Tip. Casa Madeirense	Lisboa	18-07-2006	41,70
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	El Corte Ingles	Lisboa	18-07-2006	26,75
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Rest. Os Jerónimos	Lisboa	19-07-2006	22,50
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Block House	Oeiras	19-07-2006	43,90
Ricardo Campos Cunha	-	2	Rest. Rosa dos Mares	Lisboa	20-07-2006	34,90
Ricardo Campos Cunha	-	2	O Mercado do Peixe	Lisboa	21-07-2006	92,13
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Amo-te Chiado	Lisboa	21-07-2006	22,80
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Frango da Guia	C. Colombo	22-07-2006	21,90
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Soc. Guarda-Mor	Lisboa	22-07-2006	34,85
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Havana	Lisboa	23-07-2006	
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Havana	Lisboa	23-07-2006	32,25
Ricardo Campos Cunha	Jantar	2	Rest. A Travessa	Lisboa	27-07-2006	113,50
Ricardo Campos Cunha	Almoço	2	Rest. Os Jerónimos	Lisboa	28-07-2006	15,90
TOTAL						808,37

143. No mesmo período de Julho, o Chefe de Gabinete, Ricardo José Campos Cunha, apresentou um boletim de ajudas de custo referentes a deslocações oficiais, efectuadas nos dias indicados no quadro 21, que aqui se reproduz, tendo-lhe sido pago o montante total de € 439,20, despesa devidamente justificada. (cfr. fls. 349 a 351).

Quadro 21 – Ajudas de custo

Unid.: Euro

Serviço	Passagem (inf.º TAP)	Período		Alojamento	Ajudas de Custo	
Deslocação Oficial	Lisboa	05-Jul	15:00	/	(58,85 x 75%)	= 44,14
		06-Jul			(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		07-Jul	17:30		(58,85 x 25%) - 3,95	= 10,76
					Valor	109,80
Deslocação Oficial	Lisboa	10-Jul	15:00	/	(58,85 x 75%)	= 44,14
		11-Jul			(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		12-Jul			(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		13-Jul	09:30		(58,85 x 00%)	= 0
					Valor	153,94
Deslocação Oficial	Lisboa	18-Jul	10:30	/	(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		19-Jul			(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		20-Jul			(58,85 x 100%) - 3,95	= 54,90
		21-Jul	15:30		(58,85 x 25%) - 3,95	= 10,76
					Valor	175,46
Total Julho						439,20



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

144. Pelo que o pagamento das despesas indicadas no ponto 127, relativas a este mês de Julho, correspondem a uma dupla compensação pelo mesmo encargo, sendo por isso ilegal.
145. Durante todo o período em que se manteve em funções, Ricardo José Campos Cunha sempre recebeu subsídio de refeição, com excepção do mês de Julho de 2006. (cfr. doc. n.º 2, de fls. 37-38).
146. O pagamento destas despesas com refeições foi ordenado e autorizado por **Ricardo José Campos Cunha**, na sua qualidade de Chefe de Gabinete, o qual assinou pelo seu punho algumas das informações juntas às facturas e recibos. (cfr. fls. 714 a 732 e 755 do processo de auditoria).
147. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas, por as mesmas não terem sido efectuadas em representação e ao serviço do Gabinete do Representante da República, mas sim em proveito próprio, no âmbito da sua vida particular e privada. Bem sabia igualmente que muitas delas foram atribuídas, falsamente, a pessoas que não as realizaram. Do mesmo modo, tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.
148. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente

Despesas com Táxis e Transportes

149. Durante o Ano de 2006, o Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores procedeu ao pagamento de despesas, relativas a aluguer de automóveis, serviços de táxi, viagens de comboio e estacionamento, realizadas por **Ricardo José Campos Cunha**, em diversas datas e localidades do País, no valor global de € **526,85**, como melhor se identifica no quadro 23 que aqui se reproduz:



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Quadro 23 – Despesas com transportes

Unid.: Euro

Funcionário	Serviço	Localidade	Fornecedor	Valor	Classe/Grupo	N.º Fact/Recibo	Data Fact.	Data Utilização	Aut. Pagam.
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Taxis Almeida & Guerra	10,44	NA	3672	14-06-2006	14-06-2006	61
Ricardo Campos Cunha	Comboio	Lisboa - Braga	CP- Comboios de Portugal	42,00	1ª Classe	6000/0965242	27-06-2006	28-06-2006	61
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Alves & Moreira	4,70	NA	21477	27-06-2006	27-06-2006	61
Ricardo Campos Cunha	Estacionamento	Lisboa	Parque Expo'98	4,00	NA	??	23-07-2006	23-07-2006	75
Ricardo Campos Cunha	Comboio	Coimbra B-Lisboa	CP- Comboios de Portugal	18,50	2ª Classe	6000/0965219	04-08-2006	04-08-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Odivelas	J. Moita Táxis, Unip. Lda	7,85	NA	7734	04-08-2006	04-08-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Loures	Auto Táxis Carmen & Casqueiro	6,15	NA	6916	05-08-2006	05-08-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Comboio	Lisboa - Braga	CP- Comboios de Portugal	30,00	2ª Classe	6000/0966364	06-08-2006	07-08-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Comboio	Braga - Lisboa	CP- Comboios de Portugal	30,00	2ª Classe	6000/0969455	01-09-2006	03-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Aulo Táxis 3 de Agosto	6,05	NA	10666	05-09-2006	05-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Domingos de Matos Ferreira	2,75	NA	46725	05-09-2006	05-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Pornbal	Jopagoba Táxis, Lda	3,65	NA	14718	05-09-2006	05-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	José Carlos & Graça Ribeiro	5,00	NA	13495	06-09-2006	06-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	M.F. Salvador & Vía	51,00	NA	18312	17-09-2006	17-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Marléáxis	6,50	NA	8703	21-09-2006	21-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Táxis Santo André	10,00	NA	14937	22-09-2006	22-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Aluguer de Carro	Horta	Auto Turística Fialense	115,66	B	8214	24-09-2006	2 a 24-9-2006	99
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Pico	Manuel da Silva Terra	60,00	NA	2813	24-09-2006	24-09-2006	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Oeiras	Malas Aviações Ida	15,00	NA	82	25-09-2006	25-09-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Odivelas	Auto Táxis Flor do Zêzere	5,00	NA	3297	02-10-2006	02-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Táxis Faria & Freitas	4,55	NA	5861	02-10-2006	02-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	AutoTáxis Germano & Germano	5,00	NA	17833	11-10-2006	11-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Estoril	Auto Táxis Máximo & Pavão	12,00	NA	1638	13-10-2006	13-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Soc. Táxis Mel A. Venâncio	15,00	NA	4298	16-10-2006	16-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Póvoa Sta Iria	Táxis Sandra Pereira Unip.	11,00	NA	1336	18-10-2006	18-10-2006	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Auto Táxis Martins & Flores	5,85	NA	9251	22-11-2006	22-11-2006	FM
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Autocoop	5,00	NA	326286	04-12-2006	04-12-2006	FM
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Moscavide	Táxis Papi	6,05	NA	14485	04-12-2006	04-12-2006	FM
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Póvoa Sta Iria	Veredro Táxis	5,00	NA	2972	05-12-2006	05-12-2006	FM
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Amadora	Táxis Garcia & Vila	6,55	NA	854	Não têm	Não têm	93
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Pontinha	Auto Táxis José Mº Dias	6,00	NA	3552	Não têm	Não têm	107
Ricardo Campos Cunha	Taxi	Lisboa	Auto Táxis Mota & Margarido	11,00	NA	61895	Não têm	Não têm	FM
				Total					

150. Estas despesas, suportadas pela rubrica CE 02.02.10- Transportes, não foram acompanhadas por qualquer referência, informação ou documento que indicasse o objectivo a atingir ou que as identificasse e relacionasse com qualquer evento, acontecimento ou actividade oficial realizados em representação do serviço e, ou, em defesa dos respectivos interesses. (cfr. fls. 611 a 701 do processo de auditoria)
151. Não tendo sido realizadas em representação ou ao serviço do Gabinete.
152. Tendo sido efectuadas no âmbito da vida e particular de Ricardo José Campos Cunha e em proveito próprio.
153. Sendo, pois, ilegais e indevidas, tendo causado dano ao erário público
154. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete do Representante da República, ordenou e autorizou o pagamento destas despesas. (cfr. fls. 611 a 701 do processo de auditoria).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

155. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que não podia ordenar e autorizar o pagamento daquelas despesas, por as mesmas não terem sido efectuadas em representação e ao serviço do Gabinete do Representante da República, mas sim em proveito próprio, no âmbito da sua vida particular. Do mesmo modo tinha conhecimento de que todas as despesas e os pagamentos devem ser fundamentados e justificados. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

156. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

Despesas com viagens de pessoas estranhas ao serviço

157. Em Maio de 2006, o Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, procedeu ao pagamento da despesa do Bilhete n.º 472107966300, no montante de € **323,04**, relativo a uma viagem de Avião, na Companhia TAP, em classe executiva, no percurso Porto/Terceira, efectuada por Sandra Ferreira.

158. Sandra Ferreira era casada com Ricardo José Campos Cunha, não tendo qualquer ligação de trabalho ou serviço ao Gabinete do Representante da República.

159. A despesa efectuada não foi justificada, nem foi apresentado qualquer documento ou informação que a relacionasse com qualquer acto de serviço.

160. Não tendo, pois, qualquer suporte legal.

161. Sendo, pois, tal pagamento ilegal e indevido e tendo causado dano ao erário público.

162. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto chefe de gabinete, autorizou e ordenou o pagamento da quantia referida através da autorização de pagamento n.º 53. (cfr. fls. 265, 825 e 826 do processo de auditoria).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

163. **Ricardo José Campos Cunha** bem sabia que aquela despesa não tinha qualquer suporte legal e que não podia autorizar e ordenar o respectivo pagamento. Tendo perfeito conhecimento, também, de que ao agir deste modo violou as normas de assunção, autorização e pagamento de despesas públicas exigidas por lei.

164. O demandado agiu, assim, livre, deliberada e conscientemente.

165. **Ricardo José Campos Cunha**, enquanto Chefe de Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores auferiu, entre Maio de 2006 e Janeiro de 2007, o vencimento líquido total de € 41.041,59 (doc. n.º 2, de fls. 37-38)

166. Alguns dos factos articulados requerimento inicial, designadamente os constantes nos pontos 12 a 101, foram objecto de participação criminal, que deu origem ao processo de inquérito 5/07.0TELSB-DCIAP, tendo o Ministério Público emitido despacho de acusação. Após instrução, foi emitido despacho de pronúncia, encontrando-se pendente o processo na 4.ª Vara Criminal de Lisboa (docs. de fls.174 a 238).

III. O DIREITO

Fixada que está a matéria de facto apurada, segue-se a sua apreciação à luz do direito aplicável, tendo em atenção o enquadramento legislativo próprio da actividade do demandado, na área financeira, o desvalor jurídico da actuação e dos factos voluntariamente praticados pelo demandado, enquanto violadores de bens e interesses colectivos, a sua imputação em termos de culpabilidade e, finalmente, a determinação e a graduação da sanção e respectiva aplicação.

A – Do quadro normativo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto¹, estabeleceu, nomeadamente, as disposições gerais e comuns de enquadramento dos orçamentos e das contas de todo o sector público administrativo, bem como as regras e os procedimentos relativos à organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, e as correspondentes fiscalização e responsabilidade (art.º 1.º, n.º 1). Todo este normativo se aplica ao orçamento do Estado, que compreende os orçamentos dos serviços e fundos autónomos e da segurança social, bem como às correspondentes contas (art.º 2.º). São serviços e fundos autónomos os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação públicas, mesmo quando submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma; b) tenham autonomia administrativa e financeira; e c) disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei (n.º 3).

Nos termos do art.º 112.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, o disposto nesta lei de enquadramento orçamental prevalece sobre todas as normas instituidoras de regimes orçamentais particulares que a contrariem (art.º 3.º).

No domínio da execução orçamental, a mesma lei de enquadramento dispõe, no seu art.º 42.º, que as operações obedecem ao princípio da segregação de funções de liquidação e de cobrança das receitas e, quanto às despesas, aos princípios de autorização de realização, de autorização de pagamento e de pagamento (n.º 1). Esta segregação de funções pode estabelecer-se entre diversos serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço (n.º 2). Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente, tenha sido objecto de correcta inscrição orçamental e esteja adequadamente classificada (n.º 3). As dotações constantes do orçamento das despesas constituem o limite máximo a utilizar na realização destas (n.º 5).

Por outro lado, nos termos do n.º 6 do art.º 42.º da referida lei de enquadramento orçamental, nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis; b) a despesa em causa disponha de

¹ Alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de Agosto e pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvas, nesta última matéria, as excepções previstas na lei e nos termos do n.º 7 deste artigo; e c) a despesa em causa satisfaça os princípios da economia, eficiência e eficácia. O respeito por estes princípios deverá ser verificado, em particular, no tocante às despesas que, pelo seu elevado montante, pela continuidade no tempo, uma vez iniciadas, ou por qualquer outro motivo, envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos (n.º 8).

Os compromissos de despesa só podem ser assumidos depois de os competentes serviços de contabilidade exararem informação prévia de cabimento no documento de autorização de despesas em causa (art.º 45.º, n.º 1). A execução dos orçamentos dos serviços e dos fundos autónomos incumbe aos respectivos dirigentes, sem prejuízo das autorizações de despesa que, nos termos da lei, devam ser concedidas pelos membros do Governo (art.º 47.º, n.º 1). Além disso, a realização das despesas com a aquisição de bens e serviços ou a realização de empreitadas por tais serviços e fundos fica sujeita ao regime da contratação pública, salvas as excepções previstas nas normas comunitárias e na lei (art.º 47.º, n.º 2).

Competem à Assembleia da República as transferências de verbas de natureza funcional, no orçamento de cada serviço ou fundo autónomo, e cabem ao Governo as outras transferências (art.º 56.º, n.ºs 3 e 4). As restantes alterações orçamentais, a que se refere o art.º 3.º, n.º 4, do D.L. n.º 71/95, de 15/4, são da competência do ministro da tutela, com excepção das transferências de verbas efectuadas no âmbito do funcionamento de cada serviço ou organismo, as quais competem ao respectivo órgão dirigente. No caso em apreço, esta competência foi delegada pelo Representante da República no seu chefe de gabinete [facto provado n.º 5, al. b)].

A execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo administrativo, jurisdicional e político e efectua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental (art.º 58.º, n.ºs 1, 2 e 3). O controlo administrativo compete ao próprio serviço ou instituição responsável pela respectiva execução, aos inerentes serviços de orçamento e de contabilidade pública, às entidades hierarquicamente superiores, de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

superintendência ou de tutela e aos serviços gerais de inspecção e de controlo da Administração Pública (art.º 58.º, n.º 4). O controlo jurisdicional da execução do orçamento do Estado compete ao Tribunal de Contas, a efectuar nos termos da respectiva legislação (n.º 6 deste artigo e art.º 19.º do D.L. n.º 50/-A/2006, de 10/03). Este controlo dos actos de execução e a efectivação das responsabilidades não financeiras deles emergentes incumbem também aos demais tribunais - administrativos, fiscais e judiciais -, no âmbito das suas competências (n.º 7). O controlo político é tarefa do Parlamento.

No tocante à responsabilidade, os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável tipificadora das infracções criminais e financeiras e respectivas sanções. Os funcionários e agentes são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do art.º 271.º da Constituição e da legislação ordinária aplicável (art.º 70.º). Sem prejuízo das formas próprias de efectivação das restantes modalidades de responsabilidade, supra referidas, a responsabilidade financeira é efectuada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação (art.º 71.º).

O Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março², estabeleceu as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2006, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, relativas ao orçamento dos serviços integrados, aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e ao orçamento da segurança social (art.º 2.º).

Da realização de despesas públicas

O regime jurídico de realização de despesas e de contratação públicas relativamente à locação e aquisição de bens móveis e serviços foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho³, que, na parte correspondente, transpõe

² Publicado no D.R. n.º 50, Série I-A-Suplemento, de 10 de Março de 2006, e entrado em vigor no dia seguinte.

³ Entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2003, de 7 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 22 de Fevereiro, e posteriormente revogado pelo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/52/CE, do Parlamento e do Conselho Europeus, de 13 de Outubro⁴. Ficou assim legalmente disciplinada a efectivação de despesas com locação e aquisição de bens e serviços, e a respectiva contratação (art.º 1). Este diploma aplica-se ao Estado, aos organismos públicos personalizados, com ou sem autonomia financeira, às regiões autónomas, às autarquias locais e a associações formadas exclusivamente por estas últimas (art.º 2.º).

Esta matéria rege-se pelos seguintes princípios definidos e impostos neste Decreto-Lei n.º 197/99: os princípios da legalidade e o da prossecução do interesse público; da transparência e da publicidade; da igualdade; da concorrência; da imparcialidade; da proporcionalidade; da boa-fé; da estabilidade e da responsabilidade.

De acordo com os primeiros, na formação e na execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem observar as regras e princípios previstos no presente diploma, não podendo ser adoptados procedimentos diferentes dos nele tipificados, excepto quando previstos na lei. Além disso, as entidades adjudicantes devem otimizar a satisfação das necessidades colectivas que a lei define como suas atribuições (art.º 7.º).

Para a observância dos princípios da transparência e da publicidade, o critério de adjudicação e as condições essenciais do contrato que se pretende celebrar devem estar definidos previamente à abertura do procedimento e dados a conhecer a todos os interessados, a partir da data de tal abertura. Devem pois as entidades públicas garantir uma adequada publicidade da sua intenção de contratar e a escolha de propostas deve ser sempre fundamentada (art.º 8.º).

O respeito pelo princípio da igualdade exige que na formação dos contratos públicos se proporcionem iguais condições de acesso e de participação dos interessados em contratar, segundo critérios que traduzam juízos de valor dos aspectos decisivos para contratar, coordenados com o objecto específico do contrato. Iniciado o procedimento, não pode ser feita discriminação de qualquer

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos), com excepção dos art.ºs 16.º a 22.º e 29.º, continuando a ser aplicável aos contratos públicos iniciados antes da entrada em vigor do diploma revogatório.

⁴ Esta directiva altera as Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE, relativas à coordenação dos processos de adjudicação respectivamente de serviços públicos, de fornecimentos públicos e de empreitadas de obras públicas, com vista a instaurar iguais condições de concorrência em relação a esses contratos em todos os Estados-membros.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

natureza entre os interessados em contratar, nem pode admitir-se qualquer interpretação das regras disciplinadoras da contratação que seja susceptível de determinar uma discriminação entre os concorrentes e aqueles que não apresentaram candidaturas ou propostas (art.º 9.º).

O princípio da concorrência manda que na formação dos contratos se garanta o mais amplo acesso aos procedimentos dos interessados em contratar, devendo em cada procedimento ser consultado o maior número de interessados, no respeito pelo número mínimo que a lei imponha (art.º 10.º). Por concorrente entende-se ser a entidade que apresenta, nos termos deste diploma legal, proposta ou candidatura para locação ou fornecimento de bens ou de serviços (art.º 30.º). Nas propostas e candidaturas os concorrentes manifestam a sua vontade de contratar, indicando nas propostas as condições em que se dispõem a fazê-lo (art.º 44.º).

Por outro lado, nos procedimentos devem ser ponderados todos os interesses públicos e privados relevantes, uns com os outros e entre si, nisto consistindo o princípio da imparcialidade. Com efeito, os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos em que o procedimento se baseia não podem conter qualquer cláusula que vise favorecer ou prejudicar interessados em contratar, nem tão-pouco é permitida, na sua aplicação, qualquer interpretação que contemple tais propósitos (art.º 11.º). O caderno de encargos é o documento que contém, ordenado por artigos numerados, as cláusulas jurídicas e técnicas, gerais e especiais, a incluir no contrato a celebrar (art.º 42.º).

Além disso, segundo o princípio da proporcionalidade, contanto que sejam respeitados os limites fixados neste regime jurídico de realização de despesas públicas (Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho), deve ser escolhido o procedimento mais adequado ao interesse público a prosseguir, ponderando-se os custos e os benefícios decorrentes da respectiva utilização. Apenas se devem efectuar as diligências e praticar os actos que se revelem indispensáveis à prossecução dos fins que legitimamente se visam alcançar (art.º 12.º). O que não se pode é omitir pura e simplesmente um procedimento legal que garanta a sanidade legal e financeira na realização de qualquer despesa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Acresce que, na formação e na execução dos contratos, as entidades públicas e privadas devem agir de boa fé, isto é, segundo as exigências da identidade, autenticidade e veracidade na comunicação. Os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas (art.º 13.º).

A estabilidade é outro princípio a ter em conta, devendo manter-se inalterados durante a pendência dos respectivos procedimentos, tanto os programas do concurso, como os cadernos de encargos e outros documentos (art.º 14.º).

Finalmente, os funcionários e os agentes podem ser responsabilizados civil, financeira e disciplinarmente pela prática de actos que violem o disposto no presente diploma regulador da realização de despesas públicas e da contratação pública. Para este efeito, os serviços públicos com competência para fiscalizar a observância do regime da realização de despesas e da contratação públicas devem comunicar às entidades competentes as infracções detectadas (art.º 15.º).

Ainda segundo este Decreto-Lei n.º 197/99, de 8-6, a contratação relativa à locação e aquisição de bens ou serviços deve ser precedida de um dos seguintes procedimentos: a) concurso público; b) concurso limitado por prévia qualificação; c) concurso limitado sem apresentação de candidaturas; d) por negociação, com ou sem publicação prévia de anúncio; e) por consulta prévia; e f) por ajuste directo (art.º 78.º). A escolha prévia do tipo de procedimento, de harmonia com os critérios fixados neste mesmo diploma, deve ser fundamentada e cabe à entidade competente para autorizar a despesa (art.º 79.º, n.º 1).

O procedimento com consulta prévia é aplicável quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10.000 contos (€ 49.879,789), mas já é obrigatória a consulta a locadores ou fornecedores, em número de pelo menos: a) cinco, quando o valor do contrato seja igual ou inferior a 10.000 contos (€ 49.879,789); b) três, quando o valor seja igual ou inferior a 5.000 contos (€ 24.939,894); c) dois, quando o valor seja de 2.500 contos (€ 12.469,947) - art.º 81.º, n.º 1). Quando não seja possível consultar o referido número mínimo de



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

locadores ou fornecedores, deve ser adoptado um dos outros procedimentos, com excepção do ajuste directo (art.º 81.º, n.º 2)⁵.

Só se pode recorrer ao ajuste directo quando: o valor do contrato seja igual ou inferior a 1000 contos (€ 4.988,00) e a natureza dos serviços a prestar não permita a definição das especificações do contrato necessárias à sua adjudicação de acordo com as regras aplicáveis aos restantes procedimentos, desde que o contrato não ultrapasse os limites especiais de natureza comunitária estabelecidos no art.º 191.º. O recurso ao ajuste directo deve ser previamente fundamentado nalguma das razões elencadas no art.º 86.º e terá de respeitar as exigências formais e negociais a que se referem os art.ºs 161.º (e anexo I) e 162.º. No caso em apreciação a falta de fundamentação para o recurso ao ajuste directo e a ausência de justificação da necessidade de aquisição dos mencionados bens violam também as normas dos art.ºs 123.º, n.º 1, al. c), e 124.º, n.º 1.º do Código de Procedimento Administrativo. Com efeito, as menções obrigatórias, claras, precisas e concretas, bem como a fundamentação exigidas por estes dois últimos preceitos visam determinar com segurança o sentido e o alcance da decisão administrativa e, sobretudo, permitir o controlo eficaz da legalidade dos actos.

No que respeita à efectivação de despesas, importa ter sempre presente o princípio da unidade, significando isto que a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens e serviços, o que tem como consequência a expressa proibição do fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto neste Decreto-lei n.º 197/99.

Por outro lado, nos termos do art.º 17.º deste mesmo diploma legal, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços pertence às seguintes entidades: a) até 20.000 contos (€ 99.759,579), aos directores-gerais ou equiparados e aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa; b) até 40.000 contos (€ 199.519,15), aos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica; c) até 750.000 contos (€ 3.740.984,20), aos ministros; d) até 1.500.000 contos (€ 7.481.968,40), ao Primeiro-Ministro; e) sem limite, ao Conselho de Ministros.

⁵ Este procedimento encontra-se hoje previsto nos art.º 16.º a 20.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro – Código dos Contratos Públicos.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

No caso em apreço, o representante máximo do serviço, Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, delegou a sua competência para autorização de despesas até ao limite previsto na alínea a) deste art.º 17.º ainda do citado Decreto-Lei n.º 197/99.

B – Da ilicitude

O carácter ilícito de um comportamento afere-se normalmente em função do princípio de que o ordenamento jurídico deve ser encarado como um todo, atendendo-se ao conjunto das normas inspiradas em certos valores axiológicos, inclusive na Moral e nos bons costumes. Normas essas que estabelecem a cotação negativa de uma determinada conduta lesiva ou simplesmente contrária a normas preceptivas e que contribuem decisivamente para tornar esse comportamento violador digno de sanção ou punição.

Para este efeito, interessa, pois, analisar as pertinentes normas legais de desenvolvimento do regime de **administração financeira do Estado** a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, sobretudo no que tange à realização de despesas, previsto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Do teor deste diploma legal importa desde logo realçar o princípio geral segundo o qual «a autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa» (art.º 21.º).

Essas regras estão enumeradas *prima facie* no art.º 22.º, n.ºs 1 e 2, deste diploma legal, sendo certo que a autorização de despesas fica sujeita à verificação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal, traduzida na prévia existência de lei que autorize a despesa;
- b) Regularidade financeira, dependente de inscrição orçamental;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

Além disso, o processo de execução da despesa comporta as seguintes fases ou operações:



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

- a) Autorização para a realização da despesa dada pela autoridade competente, ou seja, pelos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza (art.º 23.º, n.º 1), podendo esta competência ser delegada (n.º 2);
- b) O processamento, que se traduz na inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma a que se proceda à sua liquidação e pagamento. (art.º 27.º);
- c) Verificação ou apreciação da legalidade e do cabimento, a efectuar pelos serviços de contabilidade (art.º 26.º).
- d) Liquidação ou determinação do montante exacto da dívida (art.º 28.º);
- e) Autorização de pagamento, seguida imediatamente do respectivo registo (art.º 29.º); e
- f) Pagamento da despesa (art.ºs 30.º e 31.º).

Para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços são competentes, nos termos do art.º 23.º, os dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.º 2 do art.º 4.º e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

Esta competência pode ser delegada e subdelegada. No caso dos autos, como se viu, houve delegação do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores no seu chefe de gabinete, ora demandado.

Para realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneiio em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente do decreto-lei de execução orçamental. Os responsáveis por estes fundos procederão à sua reconstituição consoante as respectivas necessidades, sendo competente para a realização e o pagamento das despesas o responsável por esse fundo. Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneiio até à data que anualmente for fixada no decreto-lei de execução orçamental (art.º 32.º).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março, sobre a execução orçamental para 2006, dispõe, no seu art.º 13.º, que os fundos de maneiio podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, tendo em conta o princípio da unidade de tesouraria. A



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

constituição de tal fundo por montante superior a um duodécimo das dotações do respectivo orçamento fica sujeita a autorização do respectivo ministro da tutela e do Ministro das Finanças. A liquidação do fundo de maneiio é obrigatoriamente efectuada até 15 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita. Tudo isto é aplicável aos serviços com autonomia administrativa e financeira.

No caso vertente, também esta competência para constituir o fundo de maneiio e realizar despesas por conta deste foi delegada pelo Representante da República, o responsável máximo do serviço, no ora demandado, então seu chefe de gabinete [facto provado n.º 5, al. d)].

O demandado Ricardo Cunha, ao efectuar as mencionadas despesas sem cabimento orçamental, pagamentos sem contraprestação e indevidos, gastos com deslocações injustificadas e em proveito exclusivamente do próprio, estadias em estabelecimentos hoteleiros e refeições sem justificação e em duplicado, o recebimento de ajudas de custo ilegais, despesas com táxi e outros transportes, viagens de pessoas estranhas ao serviço, tudo com verbas públicas, afrontou claramente as normas legais e orçamentais que disciplinam a realização de despesas e a aplicação dos dinheiros públicos. No caso das viagens de avião em classe executiva, o demandado violou a resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, que também é lei, e estabelece que «relativamente ao meio de transporte, devem observar-se as seguintes orientações: a) *Com excepção do Primeiro-Ministro, e salvo nas situações de viagens intercontinentais, os membros do Governo que viajam por via aérea não devem utilizar classe superior à executiva e os membros dos gabinetes devem utilizar classe económica, excepto quando acompanhem um membro do Governo* (Diário da República I Série-B, n.º 87, de 5-5-2006).

Também no que diz respeito às ajudas de custo, o demandado violou o disposto no art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 106/1998, de 24-4, segundo o qual a *utilização do avião no Continente tem sempre carácter excepcional, dependendo de autorização do membro do Governo competente.*

Deste modo, a actuação do demandado revela-se ilícita e o mesmo tinha consciência dessa ilicitude, inexistindo aqui qualquer facto ou circunstância que possa constituir uma causa de exclusão (cf. art.ºs 31.º e seguintes do Código Penal). Aliás, a ausência de fundamentação ou justificação documentada da



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

escolha quer do procedimento de aquisição quer do adjudicatário ou, quando existiram documentos, a falta de indicação dos eventos oficiais a que respeitavam ou outros elementos comprovando a prossecução do interesse público, revelam bem a ilicitude da conduta do demandado e a perfeita consciência que o mesmo tinha dessa ilicitude.

Cumpra seguidamente apreciar, à luz do direito aplicável, a conduta negadora da legalidade e da regularidade financeiras levada a cabo pelo demandado, bem como os respectivos factos lesivos apurados.

C – DA CULPABILIDADE

A culpa é essencialmente um nexu de imputação subjectiva do facto ao agente, acompanhado de um juízo ético de reprovação por ter agido contra o direito, podendo e devendo agir em conformidade com a Lei. Com efeito, a culpa também pode ser encarada de um ponto de vista objectivo, ético, que pressupõe a liberdade do indivíduo para praticar o mal e o bem (cf. Aires Gameiro e Eduardo Correia, «CULPA», in *POLIS – Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado*, Verbo, Mem Martins, 1983, pp. 1430 e segs.).

No caso, provou-se que o demandado agiu livremente, portanto com liberdade pessoal, efectiva e existencial de determinação do seu comportamento. Não se apurou, por outro lado, a existência de quaisquer circunstâncias, pressões ou constrangimentos endógenos ou exógenos relevantes que retirassem ou diminuíssem ao demandado a imputabilidade ou, de tal modo irresistíveis que, eventualmente, no momento de agir, tornassem inexigível conduta lícita e, portanto, diferente daquela que ele adoptou, contrária ao direito.

Consoante a natureza da resolução e da acção do agente, existem duas formas de culpa ou culpabilidade⁶, que aqui importa equacionar: o dolo e a negligência (art.ºs 13.º, 14.º e 15.º do Código Penal), pois esta distinção é decisiva para se determinar e graduar a sanção aplicável, nos termos do disposto no art.º 67.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (*nulla poena sine culpa* – cf. Introdução do Código Penal, ponto 2 da parte geral).

⁶ V. Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Parte Geral I, Editorial Verbo, Viseu, 1981, pp. 454 e seguintes.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

A conduta dolosa caracteriza-se pela intenção do agente directamente orientada para o cometimento da infracção, pois este representa intelectualmente a sua actuação, bem como o resultado da mesma, quere-o ou conforma-se com ele, e, por isso, a sua vontade determina-se no sentido da efectivação da conduta antijurídica. Ao contrário, na negligência, ainda que consciente, e por isso animada de vontade livre e racional, não existe a intenção que caracteriza o dolo e o agente não deseja o resultado danoso ou antijurídico, apenas confia, podendo e não devendo confiar, que esse resultado típico não se concretize (cf. M. Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado e Comentado*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 1996, pp. 228-235).

Na situação dos autos, conforme já se referiu, o demandado agiu livre, deliberada e conscientemente. Portanto, ao efectuar as supra discriminadas despesas, autorizando-as e pagando-as, sem contrapartida patrimonial, sem cabimento e em flagrante violação das regras legais sobre o processamento da aplicação de dinheiros públicos, não estava constrangido por qualquer coacção ou condicionamento que o obrigasse a cometer uma infracção contra a sua vontade ou sem vontade. Com efeito, o demandado, conhecedor das normas jurídicas que regem a autorização de despesas, tinha o dever de não adoptar o comportamento antijurídico que a factualidade provada demonstra e, por conseguinte, deveria ter-se absterido de efectuar os mencionados gastos, de autorizar a sua realização e o seu pagamento, bem como lhe estava vedado utilizar dinheiros públicos para fins diferentes, particulares e em proveito próprio.

Provou-se, efectivamente, que o demandado, Ricardo José Campos Cunha, agiu com dolo (cf. art.º 14.º do CP), pois verificados estão largamente quer o elemento intelectual ou representação, quer o elemento volitivo ou emocional desta modalidade de culpa.

D – DAS INFRACÇÕES

De harmonia com o que acima se discorreu, Ricardo José Campos Cunha infringiu, de forma plural e continuada, as referidas normas orçamentais, o que é previsto e punido com multa pelo art.º 65.º, n.ºs 1, als. b) e i), 2 e 4, da Lei n.º 98/97, incorrendo também o demandado em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos dos art.ºs 59.º e 61.º da mesma Lei.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Individualmente consideradas, tais infracções são as seguintes:

1. Uma infracção financeira, de natureza sancionatória, *relativamente aos factos descritos nos pontos 7 a 11*, pela violação dos artigos 21º, 22º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho; e alínea b) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto; todos devidamente conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.
2. Uma infracção financeira, de natureza reintegratória, *relativamente aos factos descritos nos pontos 12 a 28; 29 a 46; 47 a 60; 61 a 74; 75 a 87; 88 a 101*; por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º, do n.º 1 do artigo 79º e alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (procedimento actualmente previstos nos artigos 16º, 20º e 112º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos); e alínea c) do n.º 1 do artigo 123º e n.º 1 do artigo 124º do Código do Procedimento Administrativo; todos devidamente conjugados com os n.ºs 1 e 4 do artigo 59º, e n.º 1 e 5 do artigo 61º e artigo 64º, todos da Lei 98/87, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.
3. Uma infracção financeira, de natureza sancionatória, cometida na forma continuada, *relativamente aos factos descritos nos pontos 12 a 28; 29 a 46; 47 a 60; 61 a 74; 75 a 87; 88 a 101*; por violação n.º 1 do artigo 79º e alínea b) do n.º 1 do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (procedimento actualmente previsto nos artigos 16º, 20º e 112º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos); e alínea c) do n.º 1 do artigo 123º e n.º 1 do artigo 124º do Código do Procedimento Administrativo; e o n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto; todos devidamente conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

4. Uma infracção financeira, de natureza reintegratória, *relativamente aos factos descritos nos pontos 102 a 117; 118 a 122; 123 a 128; 129 a 147; 148 a 155; 156 a 163*; pela violação do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto; alínea a) do ponto 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006; Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, designadamente, o artigo 24º; todos devidamente conjugados com os n.ºs 1 e 4 do artigo 59º, e n.º 1 e 5 do artigo 61º e artigo 64º, todos da Lei 98/87, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.
5. Uma infracção, (de natureza sancionatória), na forma continuada, *relativamente aos factos descritos pontos 102 a 117; 118 a 122; 123 a 128; 129 a 147; 148 a 155; 156 a 163*; pela violação do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 42º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto; alínea a) do ponto 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006; Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, designadamente, o artigo 24º; todos devidamente conjugados com a alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/87, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006 de 29 de Agosto.

E – DA MEDIDA DAS SANÇÕES

A acção infringente ocorreu durante o ano de 2006, na vigência da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, mas já depois da alteração que lhe veio a ser introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto. Deste modo, não se colocam questões de aplicação de leis no tempo, que impliquem comparar as sanções aplicáveis segundo o regime anterior e o actual, a fim de se aplicar o concretamente mais favorável ao demandado, nos termos do art.º 2.º, n.º 4, do Código Penal, pois, neste caso, é o regime novo que se aplica em toda a linha.

Nesta conformidade, por força do disposto no art.º 65.º, n.º 1, al. b), da referida Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas por aquela Lei n.º 48/2006, as infracções supra, de natureza sancionatória, são punidas com multa, em princípio, entre 15 UC e 150 UC (art.º 65.º, n.º 2). Todavia, como tais infracções



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

foram cometidas com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo, fixando-se assim a moldura sancionatória abstracta entre um mínimo de 50 UC e um tecto de 150 UC (n.º 4). É portanto dentro destas duas balizas que se deve graduar a multa concreta a aplicar ao demandado, por cada uma das referidas infracções.

A UC corresponde a um quarto de retribuição mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por contra de outrem, conforme foi definido pelo art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com a alteração introduzida pelo art.º 31.º do D.L. n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pelo art.º 1.º do D.L. n.º 238/2005, de 31/12. Este último dispositivo legal fixou em € 385,90 aquela retribuição mínima mensal garantida para 2006, correspondendo assim a UC a € 96 (ou seja € 96,475 arredondados para a unidade de euro mais próxima). Assim sendo, 50 Unidades de Conta perfazem € 4.800,00, que é o limite mínimo da multa, e 150 UC correspondem a € 14.400,00, o limite máximo.

O demandado auferiu, entre Maio de 2006 e Janeiro de 2007, um vencimento líquido total de € 41.041,59, como consta do ponto 165 da matéria de facto provada. E o correspondente vencimento líquido mensal (€ 41.041,59:9 meses) foi de € 4.560,18.

Acresce que o art.º 67.º, n.º 2, da citada Lei n.º 98/97, manda atender a outros factores na graduação das sanções pecuniárias. Assim, a redacção deste preceito dispõe que «O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

No caso em apreciação, nada se apurou sobre o acatamento ou não de eventuais recomendações anteriores do Tribunal. Tão-pouco se conhece a verdadeira situação económica do demandado, para além do mencionado vencimento líquido auferido entre Maio de 2006 e Janeiro de 2007. Não se sabe igualmente se tem antecedentes. Apurou-se efectivamente que o demandado era chefe de gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Chefe de Gabinete é um cargo cuja legitimidade de quem o ocupa assenta na nomeação pelo dirigente que a ele tem direito, com base na confiança que o nomeado inspira e que faz presumir ser capaz de manter de forma duradoura, sem trair a expectativa do cumprimento do dever de lealdade a que está vinculado, pela própria natureza da função, perante o respectivo dirigente. É esta confiança que explica e justifica os poderes de natureza financeira que o referido Representante da República delegou no ora demandado, pois tinha-o necessariamente como uma pessoa fiável, não sendo por isso crível sequer que lhe passasse pela cabeça uma tão inusitada e reprovável quanto lamentável quebra de confiança e de lealdade, que não lhe deixou outra alternativa senão destituí-lo.

É certo que um dirigente autor de uma delegação de poderes, sobretudo de natureza financeira e com a vastidão desta, embora legitimamente se liberte das tarefas de gestão corrente, não deve, contudo, alhear-se por completo do exercício dessas competências pelo delegado. Com efeito, é de elementar prudência que o delegante procure manter-se inteirado sobre a utilização desses poderes, podendo exigir, por exemplo, que o seu subordinado lhe vá dando conta, com o detalhe adequado, sobre o que anda a fazer e como o faz. Acresce que o delegante pode sempre emitir directrizes ou instruções vinculativas para o delegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes que nele delegou e tem igualmente o poder de avocar ou revogar os actos praticados pelo delegado ao abrigo da delegação (cf. art.º 39.º do Código de Procedimento Administrativo).

Em todo o caso, nada disto alivia a responsabilidade e muito menos desculpa ou exclui a ilicitude da actuação do demandado, tendo em consideração precisamente o especial dever de lealdade a que estava obrigado para continuar a merecer a confiança nele depositada, sendo certo que só nesta base se pode exercer devidamente um tal cargo. Até porque essa confiança foi por certo condição *sine qua non* da escolha do demandado para chefe do gabinete. Mas este, com a prática dos factos que se provaram, traiu quem nele confiou, revelando uma grave indiferença, senão mesmo um ostensivo desprezo fundamentalmente para com os valores da confiança e da lealdade pessoais e profissionais, desmando este materializado, como se viu, numa sucessão de infracções financeiras, algumas de forma continuada.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Deste modo, tendo em consideração a elevada gravidade da conduta acabada de enunciar, o dolo intenso e os valores de despesa autorizados e pagos, este Tribunal considera ajustado condenar o demandado:

- 1. Pela infracção de natureza sancionatória relativa a despesas sem cabimento orçamental (pontos 7 a 11 da matéria de facto provada) a pagar a multa de 55 UC (55 UCx € 96), ou seja, € 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta euros) nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, devidamente conjugada com os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.**
- 2. Pela infracção de natureza sancionatória, na forma continuada, relativa a pagamentos sem contraprestação (factos provados n.ºs 12 a 101) a pagar a multa de 100 UC (100 UC x € 96), ou seja, € 9.600,00 (nove mil e seiscentos euros), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, devidamente conjugada com os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.**
- 3. Pela infracção de natureza sancionatória, na forma continuada, relativa a despesas com deslocações - viagens de avião, estadias em estabelecimentos hoteleiros, refeições e ajudas de custo, táxi e transportes, bem como viagens de pessoas estranhas ao serviço (factos provados n.ºs 102 a 163) a pagar a multa de 75 UC (75 UC x € 96), ou seja, € 7.200,00 (sete mil e duzentos euros), nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, devidamente conjugada com os artigos 5º e 6º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, com as alterações do Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Fevereiro, conjugado com o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 238/2005, de 30 de Dezembro.**



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

4. Pela infracção de natureza reintegratória, relativa aos pagamentos ilegais e indevidos efectuados (factos provados n.ºs 12 a 101), a repor a quantia global de € 35 486,69, acrescida dos juros de mora legais, a contar da data da citação, nos termos dos n.º 1, 4 e 6 do artigo 59º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e art.º 805.º do Código Civil. Com efeito, ao invés do que alegado foi no requerimento inicial, provou-se que, afinal, as três cadeiras adquiridas à loja Paris: Sete acabaram por ser todas entregues no Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, pelo entraram no respectivo património. Por isso, à quantia de reposição pedida no requerimento inicial (€ 36.944,55), há que deduzir € 1.457,86) que é o valor das duas cadeiras uma vez que se provou terem também sido entregues (€ 728,93 x 2= 1457,86).

5. Pela infracção de natureza reintegratória, relativa aos pagamentos ilegais e indevidos efectuados (factos n.ºs 102 a 163) a repor a quantia no montante global de € 9. 455,81, acrescida dos juros de mora legais, a contar da data da citação, nos termos dos n.º 1, 4 e 6 do artigo 59º da Lei 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e art.º 805.º do Código Civil.

6. Todavia, uma vez que, em 7 de Janeiro de 2011, no processo-crime n.º 5/07.0TRLSB, a correr termos na 4.ª Vara Criminal da Comarca de Lisboa, o demandado depositou a importância de € 30.276,04 (trinta mil, duzentos e setenta e seis euros e quatro centimos), «correspondente ao valor de bens e serviços de que se apropriou e usou enquanto prestou serviço como (...) Chefe de Gabinete do Representante da República para a Região Autónoma dos Açores» (conforme documentação junta a estes autos pelo demandado e confirmada pela 4.ª Vara de Lisboa, em 11-7-2011), importa, nesta medida, declarar extinta pelo pagamento a sua dívida de reposição, devendo ser condenado a repor o remanescente que permanece por reembolsar, ou seja, € 14.666,46 [(€ 35.486,69 + € 9.455,81) - € 30.276,04 = € 14.666,46].

IV. DECISÃO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Pelo exposto, o Tribunal julga em parte procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, absolvendo o demandado na parte referente às duas cadeiras de costa alta (factos 93 e 94) e condena Ricardo José Campos Cunha, na qualidade referida:

- A pagar as multas de:

a) € 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta euros), pela infracção referente às mencionadas despesas sem cabimento orçamental.

b) € 9.600,00 (nove mil e seiscentos euros), pela infracção referente aos pagamentos sem contrapartida e indevidos.

c) € 7.200,00 (sete mil e duzentos euros), pela infracção referente às despesas com deslocações, estadias, refeições e transportes.

- A repor as quantias de:

a) € 35.486,69 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis euros e sessenta e nove cêntimos), relativa aos pagamentos sem contrapartida e indevidos, acrescida dos juros de mora à taxa legal, a contar da data da citação.

b) € 9.455,81 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e um cêntimos), relativa às despesas com deslocações, estadias, refeições, ajudas de custo e transportes, acrescida dos juros de mora à taxa legal, a contar da data da citação.

O demandado constituiu-se assim na obrigação de repor a quantia total de € 44.942,50, mas como já depositou a referida importância de € 30.276,04, declara-se extinta a sua dívida neste montante e, a título de reposição, vai finalmente condenado apenas no remanescente, ou seja, € 14.666,46 (catorze mil, seiscentos e sessenta e seis euros e quarenta e seis cêntimos), a que acrescem juros de mora à taxa legal, a contar da data da citação.

Mais se condena o demandado no pagamento de emolumentos, nos termos do art.º 14.º do Regulamento Jurídico do Tribunal de Contas, aprovado pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

A título de honorários, fixa-se ao ilustre patrono officioso, Dr. Fernando Cordeiro, o montante de 8 Unidades de Referência, sendo cada uma destas unidades igual a um quarto da Unidade de Conta (UR=1/4 da UC), nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, do n.º



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

**13 do respectivo Anexo (Tabela de Honorários para a Protecção Jurídica)
e do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de Dezembro.**

Registe e notifique.

Funchal, 11-7-2011

O Juiz Conselheiro

(João Francisco Aveiro Pereira)